

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2024, E APENSADOS

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Autor: Deputado MURILO GALDINO
(Republicanos/PB)

Relator: Deputado DANILO FORTE
(UNIÃO/CE)

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 14 Emendas de Plenário, descritas a seguir:

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria do Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE) e outros, propõe aprimorar a regulamentação dos descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, e não vedá-los. A proposta condiciona a autorização dos descontos à celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a entidade e o INSS, exigindo que a manifestação de vontade do segurado seja comprovada por meios tecnológicos, como assinatura eletrônica avançada e biometria. Adicionalmente, a Emenda estabelece critérios rigorosos para as entidades,



como regularidade documental e fiscal e representação territorial mínima, e suprime artigos do Substitutivo que vedam completamente os descontos associativos, buscando fortalecer a proteção dos segurados contra fraudes, sem extinguir a atuação de entidades representativas legítimas.

A Emenda de Plenário nº 2, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) e outros, prevê que o INSS deverá disponibilizar canais exclusivos e de fácil acesso para que o beneficiário possa consultar os descontos ativos, verificar a origem das autorizações e solicitar o bloqueio ou cancelamento, a qualquer tempo, dos descontos.

A Emenda de Plenário nº 3, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) e outros, altera o § 1º do art. 113-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 6º do Substitutivo, a fim de substituir a palavra “poderá” por “deverá” excluir a instituição financeira. O objetivo é eliminar a discricionariedade do INSS.

A Emenda de Plenário nº 4, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) e outros, inclui, onde couber, artigo que tipifica a abordagem, por qualquer meio, de titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma abusiva ou insistente, com o fim de oferecer crédito ou outro produto ou serviço financeiro, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, aumentadas em um terço, se a vítima é pessoa idosa ou com deficiência.

A Emenda de Plenário nº 5, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) e outros, A Emenda altera o artigo 3º para detalhar as condições de ressarcimento por descontos indevidos em benefícios do INSS. A proposta estabelece que a entidade responsável pela cobrança irregular deverá restituir o valor integral, corrigido monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescido de uma multa de 10%. A justificação da Emenda aponta que a redação anterior, que previa apenas a devolução "atualizada", era insuficiente, e que a



inclusão de um índice de correção específico e de uma multa visa desestimular a prática e assegurar uma reparação mais célere aos beneficiários.

A Emenda de Plenário nº 6, de autoria do Deputado Alencar Santana (PT/SP) visa estabelecer que o ressarcimento dos valores indevidamente descontados dos beneficiários deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo do direito de regresso em face dos titulares da obrigação de pagamento.

As Emendas de Plenário nº 7 e 9, de autoria, respectivamente, dos Deputados Alencar Santana e Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG), incluem o representante da Fazenda Pública como responsável por promover a hipoteca legal em favor desta, no contexto do sequestro de bens disciplinado pelo Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

As Emendas de Plenário nº 8 e 10, de autoria, respectivamente, dos Deputados Alencar Santana (PT/SP) e Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG), incluem o representante da Fazenda Pública como responsável por requerer o sequestro de bens disciplinado pelo Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

A Emenda de Plenário nº 11, da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), acrescenta que será considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências como assinaturas físicas de contratos ou o comparecimento físico em agências ou instalações dos Sistemas Financeiro Nacional e de Pagamentos Brasileiro, ressalvadas as condições de comprovação de vida por beneficiário de programa de Seguridade Social. Ademais, nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.

A Emenda de Plenário nº 12, de autoria do Deputado Alberto Fraga (PL/DF), Nelson Barbudo (PL/MT) e outros, propõe a inclusão de um



novo artigo para obrigar um amplo rol de instituições que atuam com crédito e transações financeiras, reguladas pelo Banco Central, a possuir e manter políticas de gestão de risco, combate a fraudes, crimes cibernéticos, atendimento ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro. O texto determina que o descumprimento dessa exigência sujeitará a instituição às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, com o objetivo, conforme a justificção, de uniformizar as obrigações de governança em todo o sistema financeiro para evitar que entidades com controles mais frágeis sejam utilizadas para a movimentação de recursos ilícitos.

A Emenda de Emenda de Plenário nº 13, de autoria dos Deputados Domingos Neto (PSD/CE) e outros, visa alterar o art.115 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que a autorização para o desconto de mensalidades associativas em benefícios previdenciários deverá ser formalizada por meio de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, devendo as autorizações serem conferidas individualmente e periodicamente pelo INSS.

A Emenda de Plenário nº 14 propõe nova redação para o art. 10 do Projeto, estabelecendo a obrigatoriedade de formalidades específicas para contratos que tenham como parte uma pessoa idosa. A proposição determina que, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência desse grupo, será exigida a assinatura física do contrato ou, alternativamente, o comparecimento presencial da pessoa idosa em agências ou instalações do Sistema Financeiro Nacional e do sistema de pagamentos brasileiro para a efetivação do negócio jurídico. O texto normativo, contudo, prevê uma exceção a essa regra. O parágrafo único do artigo proposto dispensa a aplicação dessas exigências nos casos em que o comparecimento presencial tenha como finalidade exclusiva a comprovação de vida de beneficiários de programas de Seguridade Social.



Além disso, ao Projeto de Lei nº 1.846, de 2025, de autoria do Deputados Sidney Leite (PSD/AM) e Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), apensado ao Projeto de Lei nº 1.546, de 2025, foram apresentadas duas Emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria dos Deputados Sidney Leite (PSD/AM) e outros, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 1991, e o Código Penal para coibir fraudes em empréstimos consignados. A proposta estabelece requisitos para a autorização de empréstimos, como a identificação completa do beneficiário, o valor total da operação e a assinatura autenticada por aplicativo, e criminaliza a contratação fraudulenta de empréstimo consignado, tipificando a conduta no Código Penal com pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, prevendo aumento de pena o crime for cometido por funcionário de instituição financeira ou por quem tenha ascendente poder hierárquico ou de gestão sobre o serviço de consignação.

A Emenda de Plenário nº 2, de autoria dos Deputados Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP), Capitão Alberto Neto (PL/AM) e outros, a implementação de um conjunto de medidas para aumentar a segurança nas contratações de crédito consignado e outros serviços financeiros. A proposta obriga as instituições autorizadas pelo Banco Central a adotarem tecnologias de identificação inequívoca do consumidor, como biometria e geolocalização, em seus canais digitais. Adicionalmente, a emenda responsabiliza as instituições pela conduta de seus intermediários externos ("pastinhas"), exige que estes possuam certificação profissional e estabelece sanções rigorosas, incluindo multas e a suspensão da autorização para operar, para as entidades que descumprirem as novas regras de segurança e prevenção a fraudes.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e nobres colegas Parlamentares, entendemos que o debate já foi suficientemente amadurecido no texto apresentado no Substitutivo submetido ao crivo deste Plenário, não cabendo alterações substanciais que possam descaracterizar o objetivo pretendido.



A Emenda de Plenário nº 3 está prejudicada, considerando a versão do Substitutivo apresentada, que não acrescenta mais o art. 113-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, após as discussões ocorridas no âmbito deste Plenário, concluí pela rejeição de todas as emendas apresentadas de modo a preservar o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei.

Considero ainda que as emendas apresentadas podem gerar controvérsias desnecessárias para esse momento e para a própria interpretação do texto que se virá a converter em lei, sem prejuízo de apresentação de projeto de lei autônomo para tratar sobre a matéria objeto das emendas.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Comissão Especial, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DANILO FORTE (UNIÃO/CE)
Relator

